



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES PARTICULARES, EM CASOS DE URGÊNCIA, EMERGÊNCIA, PARA PACIENTES INTERNADOS E SEUS ACOMPANHANTES."

Art. 1º. Os hospitais particulares, localizados no município de São Caetano do Sul, que possuam estacionamentos próprios, no mesmo prédio contíguo, ou distinto, e que cobrem pela permanência do veículo do cliente, ficam obrigados a oferecer gratuidade deste serviço para o paciente internado e seu acompanhante.

§ 1º A gratuidade do estacionamento se estenderá durante todo o período em que o paciente permanecer internado no estabelecimento hospitalar.

§ 2º A gratuidade a que se refere esta Lei ficará limitada a apenas a 01



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

(um) acompanhante por paciente, desde que esteja devidamente cadastrado na unidade hospitalar, em que esteja instalada a unidade de saúde.

Art. 2º. O benefício da gratuidade de estacionamento que trata a presente Lei fica limitada ao período de atendimento ao paciente ou do acompanhamento por internação, com tolerância de 30 (trinta) minutos após o período de acompanhamento ou atendimento para se iniciar a cobrança pelo estacionamento.

Art. 3º. Os estabelecimentos hospitalares deverão afixar, em local visível, placa de fácil compreensão, alertando o consumidor acerca da existência desta Lei.

Art. 4º. Os estabelecimentos que desobedecerem ao disposto na presente Lei, ficam sujeitos a sanções pela legislação em vigor.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto tem por finalidade conceber gratuidade no estacionamento de hospitais particulares ou estabelecimentos correlatos para aqueles que, precisam de atendimento na emergência do hospital, precisam de atendimento prolongado, bem como para os que acompanham o paciente quando são submetidos à internação.

É sabido que, na cidade de São Paulo, muitas pessoas procuram empresas de saúde particulares para ter um atendimento mais rápido, já que, muitas vezes as redes públicas demoram em marcar o



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

dia para exames e consultas.

Além disso, da dificuldade em obter atendimento digno, muitas vezes o paciente dessas empresas de saúde particulares é obrigado a pagar às empresas que exploram serviços de estacionamento em estabelecimentos hospitalares, o que configura uma prática abusiva, uma vez que a pessoa se desloca até tais estabelecimentos para ser atendida ou acompanhar a pessoa enferma e não tem outra opção para estacionar o seu carro.

Ademais, o projeto visa o cumprimento do inciso I do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Assim aduz:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos [...]. Vale ressaltar, que não se está impedindo o estabelecimento de cobrar estacionamento nos demais casos, mas tão somente em não lucrar com tal atividade em cima do consumidor dos serviços de sua atividade principal.

Plenário dos Autonomistas, 15 de fevereiro de 2023.

FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA
(FABIO SOARES)
VEREADOR